

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Agaciel Maia

PARECER N.º 001 , DE 2013 – CDC

Recebido em: 23/10/13
às 16:30

Da Comissão de Defesa do Consumidor, sobre o Projeto de Lei nº 1215/2012 que “Dispõe acerca do atendimento imediato aos idosos nas agências bancárias do Distrito Federal como Direito do Consumidor e dá outras providências”.

Autor: Deputado Robério Negreiros

Relator: Deputado Agaciel Maia

I – RELATÓRIO

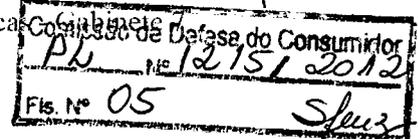
O Projeto de Lei nº 1215/2012, apresentado pelo ilustre Deputado Robério Negreiros, em seu Art. 1º dispõe que as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil no âmbito do Distrito Federal assegurarão ao consumidor bancário idoso o direito ao atendimento imediato e individualizado à fila destinada a atendimento preferencial.

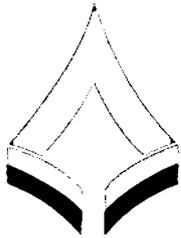
Em seu parágrafo primeiro a proposição trata que o atendimento deve ser imediato e obedecerá ao prazo máximo de 15 (quinze) minutos, enquanto que no parágrafo segundo afirma que as instituições financeiras disponibilizarão, ainda, ao consumidor idoso, acesso facilitado à água potável e sanitários.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, é o que prevê o Art. 3º desta proposta.

Na justificativa o autor afirma que é importante mencionarmos que o STJ em recente decisão considerou que o tempo de espera na fila de atendimento bancário para idosos é assunto de interesse local e, por isso, de competência legislativa estadual e municipal. Que dessa forma, não há que se falar em incompetência em relação à matéria ora ventilada no presente Projeto de Lei.

Câmara Legislativa do Distrito Federal
Praça Municipal Quadra 2 Lote 5 - Setor de Indústrias Gráficas
Brasília-DF CEP: 70094-902
Fone: 3348.8072 Fax: 3348.8073





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Agaciel Maia

Reforça ainda, o nobre deputado, que esta proposição legislativa visa garantir o direito preferencial dos idosos, uma vez que, apesar da normatização em vigor (art. 3º, Parágrafo único, I do Estatuto do Idoso) se referir a “atendimento preferencial imediato e individualizado”, não é essa a realidade das instituições bancárias, causando dificuldade para esse vulnerável consumidor. Se pretende com esta proposição, outorgar maior grau de acessibilidade e abrangência à defesa do consumidor, em harmonia com o arcabouço legal (Lei 8.078/1990) e constitucional que modela a ordem econômica e principalmente o princípio da defesa do consumidor.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A Comissão de Defesa do Consumidor deve analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito, conforme preceitua o art. 66, incisos I, alíneas a,b,c,d, II, III, in verbis:

Art. 66. Compete à Comissão de Defesa do Consumidor:

I – analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias:

a) relações de consumo e medidas de proteção e defesa do consumidor;

b) orientação e educação do consumidor;

c) composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços;

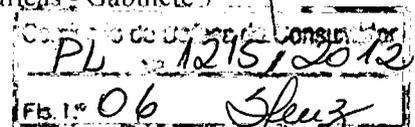
d) política de abastecimento;

II – acompanhar e fiscalizar a execução de programas e leis relativas às matérias de sua competência;

III – intermediar conflitos relacionados com a defesa e a proteção do consumidor.

Câmara Legislativa do Distrito Federal
Praça Municipal Quadra 2 Lote 5 - Setor de Indústrias Gráficas - Gabinete 7

Brasília-DF CEP: 70094-902
Fone: 3348.8072 Fax: 3348.8073





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Agaciel Maia

Enquanto que a Lei Orgânica do Distrito Federal, em seu art. 191, VIII, retrata as atribuições do Poder Público, entre elas a promoção da defesa do consumidor, in verbis:

*Art. 191. São atribuições do Poder Público entre outras:
(...)*

VIII – promover a defesa e a proteção do consumidor e fiscalizar os produtos em sua fase de comercialização, auxiliando os consumidores organizando e orientando a população quanto aos preços, qualidade dos alimentos e ações específicas de educação alimentar;

IX – (...)... (grifo nosso).

No mesmo diapasão o Código do Consumidor em seu Art. 6º assim preceitua, in verbis:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

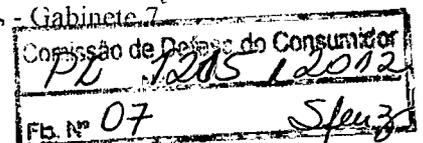
II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

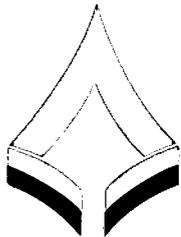
III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V (...)... (grifo nosso)

Câmara Legislativa do Distrito Federal
Praça Municipal Quadra 2 Lote 5 - Setor de Indústrias Gráficas - Gabinete 7
Brasília-DF CEP: 70094-902
Fone: 3348.8072 Fax: 3348.8073





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Agaciel Maia

A presente proposição já fora aprovada no âmbito da Comissão de Assuntos Sociais.

O exame do mérito de uma proposição funda-se em sua oportunidade e conveniência, mediante a avaliação da necessidade, relevância, efetividade, proveitoso, adequado, capaz, e possíveis efeitos da proposta no trato da matéria por meio do instrumento normativo escolhido, e, aplicando-se os critérios de avaliação dos benefícios e demais conseqüências da nova lei, verificar os efeitos para a melhoria do bem estar geral ou de grupos específicos com sua criação, os resultados esperados, incertezas e riscos projetados a partir de sua aplicação, com o fim de superar certo grau de subjetividade da análise.

Assim sendo, definimos como “oportuno” aquilo que **vem a tempo**, que é **tempestivo**, ou o que **vem a propósito**, enquanto a “conveniência” consiste na qualidade do que se mostra **útil, apto ou necessário**.

Em face de todo o exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** no mérito do Projeto de Lei nº 1215/2012, no âmbito da Comissão de Defesa do Consumidor – CDC.

Sala das Comissões, em

DEPUTADO CHICO VIGILANTE
PRESIDENTE

DEPUTADO AGACIEL MAIA
RELATOR